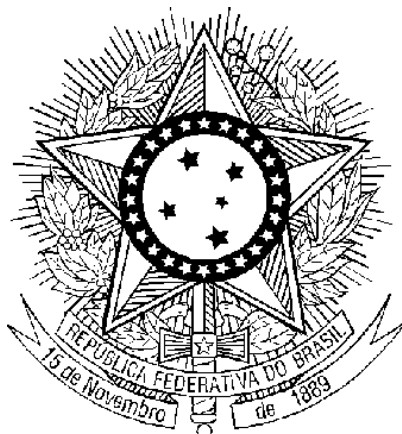




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.561, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 945/2006

AVISO Nº 1.263/2006

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei não produzirá efeitos financeiros antes de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

Brasília,

EMI Nº 0046/MEC/MS/MP

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente".

O valor da bolsa de Residência Médica, foi alterado pela última vez por meio do artigo 1º da Lei nº 10.405. Por essa mudança, a referida bolsa passou a corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no Padrão I da Classe A do anexo à Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001 - de R\$ 782,26 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) -, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de um adicional de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

Em razão do acima exposto, a Associação Nacional dos Médicos Residentes (ANMR) iniciou um movimento pela correção desse valor em abril de 2005, encaminhando ao Ministério da Educação, por intermédio de ofício protocolado em setembro desse mesmo ano, uma minuta de anteprojeto de lei que majora a bolsa em 50% (cinquenta por cento). Pleito de igual teor foi levado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, por meio do Sindicato dos Médicos do Estado do Rio de Janeiro e do Senhor Senador Marcelo Crivella.

Ao ser apresentado pela ANMR para discussão em reunião Plenária da Comissão Nacional de Residência Médica, o Ministério da Saúde ressaltou ser necessária a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) em qualquer tentativa de entendimento que envolva o aumento do valor da bolsa, uma vez que parte dessas bolsas é financiada por Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Em 29 de junho de 2006, o Ministério da Educação apresentou ao Ministério da Saúde, ao CONASS e ao CONASEMS a proposta de reajuste do valor da bolsa, tomando-se por referência a inflação registrada no período do governo de Vossa Excelência, de aproximadamente 30% (trinta por cento).

A partir da avaliação da proposta retromencionada, realizada em 3 de julho de 2006, o Ministério da Saúde, representado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), o CONASS e o CONASEMS reconheceram a necessidade de se promover a majoração da bolsa, em face das seguintes ponderações:

a) o reajuste das bolsas de residência deveria estar atrelado ao reajuste dos médicos da rede e não necessariamente aos reajustes das bolsas de pós-graduação da CAPES; e

b) o aumento desproporcional do valor da bolsa de residência em relação ao salário dos médicos da rede pode gerar uma distorção no sistema de saúde.

Em decorrência desse citado entendimento, em 15 de agosto de 2006, em reunião realizada nas dependências do Ministério da Saúde, a SGTES/MS, a SESU/ME, a ANMR, o CONASS e o CONASEMS firmaram um Protocolo de Intenções prevendo o envio a Vossa Excelência de um projeto de lei que promove o aumento da bolsa de Residência Médica para R\$ 1.916,45 (mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

O impacto do aumento proposto para a pasta da Saúde é de R\$ 49.483.251,22 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), já contemplados na proposta orçamentária de 2007. Com efeito, a ação 10.128.1311.6149.0001 - Residência de

Profissionais de Saúde conta com previsão orçamentária de R\$ 31.600.000,00 (trinta e um milhões e seiscentos mil reais), e a ação 10.364.1311.8541.0001 - Formação de Recursos Humanos em Educação Profissional e de Pós Graduação Stricto e Lato-Sensu em Saúde, por sua vez, conta com previsão orçamentária de 108.900.000,00 (cento e oito milhões e novecentos mil reais).

Já para a pasta da Educação, o impacto monta a R\$ 27.314.499,93 (vinte e sete milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), a serem suportados pela ação 12.364.1073.4005 - Universidade do Século XXI - Funcionamento da Residência Médica, que conta com previsão orçamentária de R\$ 116.723.062,00 (cento e dezesseis milhões, setecentos e vinte e três mil e sessenta e dois reais).

Destarte, a presente proposta é perfeitamente compatível com a estrutura orçamentária dos Ministério da Saúde e da Educação.

Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Jarbas Barbosa da Silva Junior e Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as Atividades do Médico Residente, e dá outras Providências.

.....

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.405, de 09/01/2002.*

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a 1 (um) dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, no mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico patológicas ou outras, de acordo com os programas preestabelecidos.

.....

LEI Nº 10.405, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, altera as tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, e altera dispositivos da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

....." (NR)

Art. 2º A alteração determinada pelo art. 1º terá efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2002, ficando assegurado ao médico residente, exclusivamente nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, o pagamento da bolsa nos valores vigentes em 30 de novembro de 2001, acrescido de bolsa extraordinária nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 100,00, respectivamente.

Art. 3º As tabelas de vencimento básico dos professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino passam a ser as constantes do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

.....
.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTO

a) Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
ESPECIAL	III	1.676,71
	II	1.568,84
	I	1.466,06
C	VI	1.444,30
	V	1.402,54
	IV	1.362,19
	III	1.323,01
	II	1.284,94
	I	1.248,02
B	VI	1.212,14
	V	1.177,33
	IV	1.143,53
	III	1.110,69
	II	1.078,84
	I	1.047,93
A	V	1.017,95
	IV	988,75
	III	829,11
	II	805,35
	I	782,26

b) Cargos de Nível Médio

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
ESPECIAL	III	1.007,96
	II	965,97
	I	925,62
C	VI	887,01
	V	850,07
	IV	814,73
	III	780,88
	II	748,38
	I	717,39
B	VI	687,62
	V	659,23
	IV	632,00
	III	605,90
	II	580,94
	I	557,05
A	V	534,22
	IV	522,62
	III	515,84
	II	510,64
	I	505,44

c) Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
ESPECIAL	III	566,98
	II	540,02
	I	529,90
C	VI	521,56
	V	518,70
	IV	515,84
	III	512,98
	II	510,12
	I	507,26
B	VI	504,40
	V	501,54
	IV	498,68
	III	495,82
	II	492,96
	I	490,10
A	V	487,24
	IV	484,38
	III	481,52
	II	478,66
	I	475,80

FIM DO DOCUMENTO